

Acórdão: 268/00/6ª
Impugnação: 57.448
Impugnante: José Herculano da Cruz & Filhos Ltda.
PTA/AI: 02.000156111-55
Inscrição Estadual: 367.62281400-95
Origem: AF/II - Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Autorização de Carregamento de Transporte – Inidoneidade – Constatado que o Autuado emitiu Autorização de Carregamento de Transporte sem constar a data de emissão e saída, em desobediência aos art. 125 e 126, do Anexo V, do RICMS/96. Documento considerado inidôneo, conforme o disposto no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que o Autuado, José Herculano da Cruz e Filhos Ltda, transportava, através de veículo de sua propriedade, mercadoria acobertada pela nota fiscal emitida por Industrias Nucleares do Brasil.

No momento da autuação, foi apresentada uma autorização de carregamento e transporte, sem conter a data de emissão e/ou saída. A autorização foi desclassificada, cobrando-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

Alega, em sua Impugnação, que o Fisco utilizou os valores constantes da ACT, quando os mesmos carecem de certeza, sendo que os valores corretos só poderiam ser conhecidos após a emissão do CTRC, dentro do prazo estabelecido em lei. Houve arbitramento por parte do Fisco. Alega que houve abuso na autuação, pedindo a nulidade do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação da Autorização de Carregamento e Transporte emitida pelo Autuado sem o devido preenchimento do campo data de emissão e saída.

A emissão de documentos fiscais de forma correta e de acordo com as disposições regulamentares é obrigação do contribuinte, prevista no art.16, VI e XIII da Lei 6763/75 .

A autuação baseou-se na inidoneidade do documento fiscal, denominado Autorização de carregamento e transporte, pois neste documento não constava a data de emissão e de saída, enquadrando-se na definição de inidoneidade estabelecida no art. 134, inciso VIII do decreto 38104/96 (RICMS/96). .

O contribuinte tem o prazo de até 10 dias para emitir o conhecimento de transporte rodoviário de cargas, após o retorno da 1ª via da Autorização de carregamento e transporte, conforme disciplina o art. 125, do Anexo V, do RICMS/96. Como a ACT não tem data de emissão, qual seria o termo de início do prazo estipulado pela norma legal?. Sem esta data o argumento do contribuinte de que o emituiu dentro do prazo legal não procede.

Inclusive, conforme estabelecido no art. 126, do Anexo V, do RICMS/96, esta data de emissão da autorização de carregamento será considerada para fins de apuração e recolhimento do imposto. Portanto está caracterizado a infração à legislação.

Além disso, o sujeito passivo emituiu o CTCR logo após a ação fiscal, ou seja, no mesmo dia, não esperando o retorno da 1ª via da Autorização de Carregamento de transporte. O motivo primordial para a emissão da ACT é a dificuldade do prestador de identificar todos os elementos necessários para emissão do CTCR. Só com o retorno da 1ª via da ACT é que ele teria conhecimento dos dados relativos a peso, distância e valor da prestação de serviço.

Da análise dos fatos depreende-se que, sem a data da autorização de carregamento e transporte não pode o emitente cumprir os prazos estipulados pela legislação para fins de apuração do imposto.

O Fisco agiu corretamente em arbitrar a base de cálculo, pois na falta dos dados para comprovar o valor da prestação, estes valores deverão ser arbitrados . O arbitramento está de acordo com os preços comumente praticados pelos transportadores para a mesma distância.

No entanto, pelo fato do contribuinte ter emituiu o CTCR n.º 0007334 (folha 19) e destacado o imposto a ser pago, deve-se comprovar o pagamento e deduzir do crédito tributário o valor já pago .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, permitindo quando da liquidação a dedução do ICMS comprovadamente pago, conforme CTCR n.º 007334, de folha 19. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros , Cleusa dos Reis Costa e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 04/04/00

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS

CC/MG